



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC - 06312/21**  
*Administração direta municipal.*  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO**  
**BREJO DO CRUZ, sob a gestão da Sra. Ana**  
**Maria da Silva Oliveira, exercício de 2020.**  
**PARECER FAVORÁVEL à aprovação das**  
**contas. PROLATAR ACÓRDÃO PARA JULGAR**  
**REGULAR COM RESSALVAS as contas de**  
**gestão de 2020, sob a gestão do Sra. Ana**  
**Maria da Silva Oliveira. Declarar o**  
**atendimento parcial às exigências da Lei da**  
**Responsabilidade Fiscal. Representar a**  
**Receita Federal e fazer recomendações.**

**PARECER PPL – TC -00072/22**

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2020**, de responsabilidade da **PREFEITA do MUNICÍPIO de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, CPF 24149799415, tendo o **Órgão de Instrução deste Tribunal**, emitido **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

- **UNIDADES GESTORAS** – O município sob análise possui **1767 habitantes**, sendo **1005 habitantes urbanos** e **761 habitantes rurais**, correspondendo a 56,88 % e 43,07 % respectivamente.

<b>Unidades Gestoras</b>	<b>Valor Empenhado R\$</b>	<b>Valor Relativo</b>
Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz	767.319,59	5,20
Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz	13.985.340,53	94,79

- **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual – **PPA**, a Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e a Lei Orçamentária Anual - **LOA**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 16.948.800,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em R\$ **5.932.080,00**, **o equivalente a 35%** da despesa fixada. Constatou-se abertura de créditos adicionais na modalidade especial, no montante de **R\$ 1.293.216,30** sem a devida autorização legislativa.
- **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 15.151.191,23** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$14.752.660,12**.
- **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:** A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em **superávit** equivalente a **2,63%** (R\$ 398.531,11) da receita orçamentária arrecadada. O **saldo das disponibilidades remanescentes para o exercício seguinte**, no montante de **R\$1.794.621,94**, está integralmente depositado na em contas bancárias. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta **superávit financeiro** no valor de R\$ **1.438.405,87**.
- **LICITAÇÕES:** No exercício, foram informados como realizados **82** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 6.932.213,88**.
- **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$707.899,35**, correspondendo a **5,06%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – **Não** houve pagamento em **excesso** na remuneração desses agentes.
- **DESPESAS CONDICIONADAS:**
  1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 30,49%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
  2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 77,88%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB ao final de **2020** foi de **R\$ 14.170,57**, o que correspondeu a **0,73 %**, atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.
  3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 18,56%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
  4. **Despesa com Pessoal:** Os gastos com pessoal do **Poder Executivo** alcançaram o montante de **R\$ 6.812.450,03** correspondente a **47,84 %** da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do **Município** totalizaram **R\$8.676.370,42**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **60,94 %** da RCL, não atendendo ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.  
Constatou-se uma variação de **6,53 %** entre janeiro e dezembro na quantidade de servidores do Município no exercício em análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.
- **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** – A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 1.244.653,13**, correspondendo a **8,74 %** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **28,61 %** e **71,38%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.
- **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** – Em relação ao que dispõe o *caput* do art. 29-A, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **7,00 %** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido neste dispositivo. Considerando o valor das dotações orçamentárias fixadas na LOA em favor da Câmara de Vereadores e o valor efetivamente repassado, os repasses alcançaram **98,66 %** do valor orçado. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que, na LOA, os créditos destinados ao Legislativo (R\$786.200,00) correspondem a 6,31 % da previsão da Receita Tributária e das Transferências citadas no parágrafo 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 (R\$12.458.750,00), e o valor entregue como duodécimo (R\$775.682,16) alcançou 7,17 % da receita supracitada realizada no ano (R\$10.803.814,78).
- **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** – O Município em análise não possui Regime Próprio de Previdência Social. A Prefeitura municipal deixou recolher o valor de **R\$ 185.739,11** em contribuições previdenciárias do empregador ao **RGPS**.
- **SUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTOS DE CURSO PRAZO:** A disponibilidade de caixa para pagamentos de curto prazo do Executivo foi suficiente para pagamento dos restos a pagar.
- **IRREGULARIDADES APONTADAS:** **a)** Abertura de créditos adicionais especiais e extraordinários – sem autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64; **b)** Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; **c)** Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

**Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que emitiu o relatório de fls. 4055/4072, com a seguinte conclusão: Retificado para **R\$ 82.980,51**, o valor do não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social e, mantidas inalteradas as demais irregularidades.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 01184/22**, da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela: **a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2020; **b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável; **c) ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF; **d) APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93); **e) RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; **f) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

### **VOTO DO RELATOR**

Após examinar as informações que integram os presentes autos, e, após **análise da defesa** apresentada pela Prefeita, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, a **Auditoria** concluiu permanecerem como **irregularidades** as seguintes:

- **Abertura de créditos adicionais especiais e extraordinários – sem autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64.**

A Auditoria apontou inicialmente à abertura de créditos adicionais na modalidade especial, no montante de R\$ 1.293.216,30 sem a devida autorização legislativa.

Na defesa foi apresentada toda a documentação necessária, tendo a Auditoria afastando a falha de abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, contudo, entendeu permanecer a incompatibilidade entre os dados constantes no sistema Sagres e aqueles contidos no Portal da Transparência da Prefeitura.

Portanto, a **falha** remanescente diz respeito à divergência de informações detectada nos sistemas Tramita e Sagres e no Portal da Transparência da Prefeitura de São José do Brejo do Cruz, cabendo ao gestor e **recomendação** à atual administração no sentido de estrita observância às informações prestadas nos referidos sistemas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**

A Auditoria constatou que os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$8.676.370,42, correspondentes a 60,94 % da RCL, não atendendo ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

A defesa alega que o percentual que ultrapassou os 60% é ínfimo e informa que o Município de São José do Brejo do Cruz – PB, em 03/04/2020, emitiu o DECRETO Nº 638/2020, que teve o reconhecimento da Assembleia Legislativa da Paraíba, do estado de calamidade pública.

A Auditoria observou que, quanto à aplicação do art. 65 da LRF, tendo em vista que fora declarado pelo Município o estado de calamidade pública em resposta aos impactos provocados pela pandemia de Covid-19, por meio do Decreto nº. 638/2020, é pertinente a alegação da defesa desde que para atendimento aos propósitos decretados, contudo não para sanar a irregularidade, mas sim para afastar temporariamente as medidas previstas pela LRF, em especial as constantes no seu art. 23, para fins de readequação aos limites com despesas de pessoal.

A **irregularidade** enseja a declaração de **atendimento parcial** aos preceitos da **LRF**, mas sem aplicação de multa e **recomendação** à administração municipal para fins de readequação aos limites com despesas de pessoal, após o fim do estado de calamidade pública, o que deve ser acompanhado pela Auditoria ao longo dos exercícios seguintes.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.**

Após a análise da defesa, a Auditoria retificou para R\$ 82.980,51, o total das contribuições não recolhidas, o que corresponde a 5,80% do valor devido estimado (R\$1.430.614,51), ou seja, o valor recolhido foi de R\$ 1.347.634,00, o equivalente a 94,20% do total devido.

A **irregularidade**, por ser de menor representatividade, cabe **recomendação a administração municipal**.

Pelo exposto, o **Relator vota** pelo (a):

- 01. Emissão de PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, **exercício de 2020**;
- 02. Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - **LRF**;
- 03. REGULARIDADE com RESSALVAS** das contas de gestão do **exercício de 2020** da Prefeita Sra. Ana Maria da Silva Oliveira;
- 04. RECOMENDAÇÃO** à administração municipal para:



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- a)** estrita observância às informações prestadas ao sistema SAGRES e ao Portal da transparência;
- b)** providência para fins de readequação aos limites com despesas de pessoal, após o fim do estado de calamidade pública, o que deve ser acompanhado pela Auditoria ao longo dos exercícios seguintes.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06312/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, à unanimidade, DECIDEM:***

- I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, exercício de 2020.**
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:**
  - **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2020 da Prefeita, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira;**
  - **Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
  - **RECOMENDAR à administração municipal para:**
    - a) estrita observância às informações prestadas ao sistema SAGRES e ao Portal da transparência;**
    - b) providência para fins de readequação aos limites com despesas de pessoal, após o fim do estado de calamidade pública, o que deve ser acompanhado pela Auditoria ao longo dos exercícios seguintes.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Virtual.  
João Pessoa, 20 de julho de 2022*

Assinado 21 de Julho de 2022 às 09:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2022 às 21:39



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2022 às 09:03



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Julho de 2022 às 09:32



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Julho de 2022 às 11:45



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Julho de 2022 às 12:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Julho de 2022 às 14:47



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO